



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13974.000052/95-46
Recurso nº : 12.414
Matéria : IRPF - EX. : 1994
Recorrente : VALIRIA SCHWARZ SPINDULA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.351

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - Em obediência ao artigo 97, inciso V, do CTN, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALIRIA SCHWARZ SPINDULA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 13974.000052/95-46
Acórdão nº : 102-42.351
Recurso n : 12.414
Recorrente : VALIRIA SCHWARZ SPINDULA

RELATÓRIO

VALIRIA SCHWARZ SPINDULA, CPF nº 789.959.579-72, jurisdicionada pela ARF/Mafra - SC, foi notificada, pelo documento de fls. 19, da cobrança de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPF, equivalente a 97,50 UFIR, referente ao exercício de 1994.

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21/26.

Às fls. 28/31, decisão monocrática mantendo os lançamentos, assim ementada:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — Estando a pessoa física obrigada à entrega da Declaração de Ajuste, a apresentação fora do prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 984 do RIR/94, quando a Declaração não apresentar imposto devido (art. 999, inciso II, letra “a”, do RIR/94).

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE — O princípio da Anterioridade, previsto no art. 150, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal de 1988, não se aplica às multas, mas somente aos tributos, ou seja, aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 5.172/66, CTN. Por outro lado, o Decreto nº 1.041/94, apenas incorporou ao RIR penalidade existente no art. 22 do DL nº 401/68 e art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciência da decisão singular em 08/11/96, conforme “AR” afixado na contracapa do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13974.000052/95-46

Acórdão nº : 102-42.351

Tempestivamente, pela petição de fls. 33/34, a contribuinte, ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, cujas razões de defesa, são lidas em sessão.

Às fls. 37 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 13974.000052/95-46

Acórdão nº : 102-42.351

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A multa questionada, pela recorrente, referente ao atraso na apresentação da declaração de rendimentos - PF, **EXERCÍCIO DE 1994**, encontra-se disciplinada pelo RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 984:

“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).”

A contribuinte estava obrigada à apresentação da declaração de rendimentos, pela previsão contida no artigo 12 da Lei nº 8.383/91. No entanto, quanto à aplicação da multa pelo atraso na entrega, o dispositivo legal que trata da matéria, Decreto-lei nº 1.967/82, determina:

“Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.”

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13974.000052/95-46

Acórdão nº : 102-42.351

Disso, têm-se que esta forma de penalidade pecuniária está vinculada à existência de imposto devido. Como da declaração de rendimentos, apresentada pela recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.

Resumindo, neste ano calendário, a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do artigo 999 do RIR/94, cuja base é o imposto devido, portanto, inaplicável a multa do artigo 984, por ser pertinente às infrações sem penalidade específica.

Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" do inciso II do artigo 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência (a Lei nº 8.981, de 20/01/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme disposição expressa no artigo 116, não alcança o exercício aqui discutido). Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do artigo 97 da Lei nº 5.172, CTN, que assim disciplina:

"Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I ao IV - *Omissis*;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

....."

Multa é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O fato do regulamento do imposto de renda ser aprovado por Decreto não lhe confere atributos de lei, mormente, em relação a matéria que só por lei pode ser regulada, nos termos do artigo 97 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13974.000052/95-46

Acórdão nº : 102-42.351

Por tudo isso, não pode prosperar a cobrança da multa, aplicada pelo atraso na entrega da DIRPF, exercício 1994, ano calendário 1993.

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por dar **provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'A. Dutra', written in a cursive style.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA